



EXMO SR

Dr. EDUARDO PONQUIO MARTINEZ

MD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

TABATINGA – SP

**REF: IMPUGNAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO N° 094/2022**

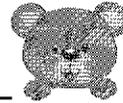
Cuida-se de pedido de Impugnação ao edital, apresentado pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ n° 03.817.702/0001-50, sustentando, em apertada síntese, a existência de cláusulas restritivas ao direito de participação no certame em epígrafe.

De proêmio, vale destacar que a peça foi apresentada tempestivamente.

No entanto, razão não assiste à impugnante, na medida em que o edital não traz quaisquer cláusulas restritivas ou impeditivas de participação, se analisado o inconformismo, sob a ótica da impugnante.

Isso porque, como citado pela impugnante, a questão encontra amparo na Lei 6.321/1976, que, em seu art. 1º-A, estabelece que os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação deverão ser operacionalizados “*por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024.*”

Logo, trata-se de exigência futura, que não tem qualquer impacto na formulação das propostas e tampouco impede a participação de empresas pertencentes denominado “arranjo aberto”.



Com efeito, o edital prevê exigência mínima de estabelecimentos, de modo a assegurar a prestação de serviços ao usuário, no caso, o servidor público, que reside na pequena cidade de Tabatinga, evitando-se, com isso, dificuldades no acesso aos estabelecimentos comerciais e utilização do seu vale alimentação.

Por outro lado, como também destacado pela própria impugnante, as empresas do denominado "arranjo aberto" possuem ampla rede credenciada, de aceitação em âmbito nacional, e que certamente atenderão ao mínimo exigido no edital, isto é, apenas 10 (dez) estabelecimentos.

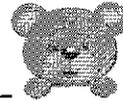
Como se vê, não há restrição, não sendo demais lembrar a expressão latina "*a maiori, ad minus*", argumentação jurídica que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou "quem pode o mais, pode o menos".

Se é permitida a participação do arranjo fechado, exigindo-se apenas a comprovação mínima de possuir 10 (dez) empresas do ramo alimentício credenciadas, por certo e com muito mais razão, será aceita a participação de empresas do segmento arranjo aberto, que, como destacado na inicial, abarca todo o comércio, desde o "*mercadinho na esquina de sua residência ou em um grande atacadista.*"

Ainda a demonstrar a fragilidade dos argumentos iniciais, está o fato de que a impugnação menciona, com facilidade, o site da "solutudo", que prevê a existência de 117 estabelecimentos credenciados em Tabatinga, número esse 11 (onze) vezes superior ao mínimo exigido no edital.

Caso a licitante já tenha vínculo e/ou seja aceita, não há necessidade de novos credenciamentos, contudo, deverá informar quais os estabelecimentos credenciados/aceitos para uso do cartão a fim de comprovar o cumprimento do referido requisito.

Como se vê, a formalidade buscada pela impugnante, no caso concreto, sucumbe diante das adversidades do cotidiano.



É sabido que o ordenamento jurídico vigente exige a interpretação sistemática de seus princípios e normas, devendo o Administrador adotar aquele que melhor atenda ao interesse público, dentro do limite da discricionariedade.

Além disso, nada impede a impugnante de participar, desde que conte com estrutura dentro dos limites exigidos e apta a realizar os serviços, na forma em que perseguidos.

Diante dos fatos e fundamentos acima aduzidos, uma vez ausentes os pressupostos que se fazem indispensáveis ao acolhimento do pedido, tem-se que a impugnação se afigura improcedente, razão pela qual deverá ser afastada pelo Alcaide Municipal, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para se manter incólume o edital atacado.

É a manifestação que ora se submete à apreciação de Vossa Excelência, para que decida, na forma da lei.

Tabatinga, 18 de agosto de 2023.

  
**Célia Regina Gardim**  
**Presidente da COMUL**



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2022**

**DESPACHO**

Vistos...

Nos termos da informação prestada pela Sra. Presidente da Comissão Municipal de Licitações, INDEFIRO a impugnação ofertada pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, mantendo-se na íntegra o edital impugnado.

Intimem-se.

Publique-se.

Prossiga-se.

Tabatinga, 18 de agosto de 2023.

  
**Eduardo Ponquiro Martinez**

**Prefeito Municipal**